

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 33921**

Min. Gilmar Ferreira Mendes

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, e  
WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, devidamente qualificados nos autos do  
mandado de segurança em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, expor e  
requerer o que segue:

1. A juntada dos anexos instrumentos de mandato, conferindo poderes ao procurador ora subscrito para praticar todos os atos necessários relativos à ação, inclusive para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir e **desistir** da mesma.
2. Cumprida a formalidade, requer-se a reconsideração da decisão que não homologou a desistência da ação formulada, reiterando-se, de qualquer forma, **a desistência da ação**, com amparo da legislação e da reiterada jurisprudência desta egrégia Corte colacionada abaixo:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

“Destá forma, havendo sido inequívoca a intenção da agravante, estando o seu pedido firmado por representante com poderes suficientes àquele fim e, ainda, sendo pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir do *writ* a qualquer momento e em qualquer fase (nesse sentido, v.g., RE-ED-Edv 167.263, Pleno, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.12.04), descabe o provimento da pretensão infringente articulada pela agravante.”

(RE 394014 ED / SC - Relator Min. Gilmar Mendes Julgamento 08.08.2006, DJ 29.09.2006)

“O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a orientação de que “... Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC...”(STJ, T2, AgRg no REsp n. 1125672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/03/2010).”  
(ARE 930660-DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 30.11.2015, DJ 02.12.2015)

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2015

Jonatas Moreth Mariano

OAB DF 29.446